



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10670.001651/2010-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-004.202 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO DE BRASILIA DE MINAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

ISENÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO

É devida a contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, a qualquer título, na forma da Lei n.º 8.212/91, pelas entidades que não comprovem o pleno atendimento aos requisitos necessários à isenção de contribuições para a seguridade social.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 10670.001651/2010-68
Acórdão n.º **2803-004.202**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Ricardo Magaldi Messetti.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a segurados obrigatórios, uma vez que não foi comprovada a suposta isenção defendida pelo contribuinte – parte terceiros.

O r. acórdão – fls 685 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Existe ação judicial que comprova o direito à isenção.
- O processo de concessão do CEBAS esta em andamento
- Foi apresentada documentação a respeito do salário maternidade e família.
- Incompetência do agente autuante
- Prescrição
- Requer o cancelamento do auto lavrado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA DECADÊNCIA

A súmula vinculante do STF, nº 08 traz:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Com a decisão do Pretório Excelso, a questão passa a ser decidida com base nos artigos art. 150, § 4 e 173, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

Transcrevemos o artigo 173 :

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A jurisprudência pátria já assentou que a aplicabilidade deste artigo seria nas hipóteses de inexistência de pagamento antecipado ou na ocorrência de fraude ou dolo, conforme transcrevemos.

“Ementa: II. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.” (STJ. REsp 395059/RS. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 19/09/02. DJ de 21/10/02, p. 347.)

...

“Ementa: Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial

para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

.... Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN." (STJ. EREsp 278727/DF. Rel.: Min. Franciulli Netto. 1ª Seção. Decisão: 27/08/03. DJ de 28/10/03, p. 184.)

Por fim, tal matéria foi submetida ao crivo da 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, através de Recurso Especial representativo de controvérsia – RESP 973.733, conforme art. 543-C do normativo processual e, segundo a nova redação do art. 62-A do Regimento interno do CARF, de reprodução obrigatória pelos Conselheiros. Reproduzimos excerto da ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de. desarrazoado prazo decadencial decenal(...)

grifamos

Do relatório DAD – Discriminativo Analítico do Débito, constata-se a não ocorrência de pagamentos referentes as rubricas *sub examine*, justificando a aplicabilidade do art. 173.

Como a presente notificação se refere às competências 01/2005 a 12/2007, tendo sido dado ciência ao contribuinte em 20/08/2010, aplicando-se o art. 173 do CTN não há competência decadente a ser considerada.

DA AUTUAÇÃO

Esta turma já apreciou a matéria de fundo quando da apreciação do processo 10670.001649/2010-99, acórdão 2803-003.760, de 04.11.2014, de lavra do i. Conselheiro Helton Praia.

Os argumentos enfrentados foram os mesmos, razão pela qual adoto o voto proferido, que ora reproduzo.

A autuação fiscal se deu em razão do contribuinte ter apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, pois se declarou como entidade beneficente de assistência social – FPAS 639, quando o correto seria 515, e deixou de incluir os segurados Contribuintes Individuais (médicos), cuja remuneração foi obtida por aferição indireta por falta de apresentação de documentos, período 01/2005 a 12/2007, infringindo o art. 32, inciso IV, e §5º, da Lei 8.212/91, conforme Relatório Fiscal, fls. 7/9.

Por se referir a autuação fiscal por descumprimento de obrigação acessória deve ser aplicada a regra do art. 173, inciso I do CTN para a decadência. O contribuinte foi cientificado da autuação fiscal em 30/8/2010, fl. 33. A competência mais remota (01/2005), a contar de 01/01/2006 só estaria decadente em 01/01/2011. Destarte, não há que se falar em período decadente na autuação fiscal.

São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, nos termos do § 7º do art. 195 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No período do auto de infração de 01/2005 a 12/2007 vigia o art. 55 da Lei 8.212/91 que exigia requisitos cumulativos para a concessão do benefício da isenção das contribuições patronais previdenciárias. Era necessário requerer o pedido ao órgão competente (INSS) para a verificação e controle dos requisitos (§ 1º) e verificação de débito ou não (§6º da Lei 8.212/91 e § 3º do art. 195 da CF/88).

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;(Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).

II- seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;(Redação dada pela

Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).(Vide ADIN nº 2.028-5)(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.(Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998).(Vide ADIN nº 2028-5)(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.(Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998).(Vide ADIN nº 2028-5)(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.(Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998).(Vide ADIN nº 2028-5)(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.(Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

Como se pode notar, há necessidade do contribuinte comprovar o cumprimento de todos os requisitos legais, que são cumulativos, perante o órgão de controle do governo para a verificação (à época o INSS).

A autoridade fiscal efetuou a autuação em razão do contribuinte não comprovar ser possuidor do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS e Ato Declaratório de Isenção emitido pelo INSS/RFB. Portanto, não atendeu os requisitos do art. 55, inciso II, e parágrafo 1º, da Lei 8.12/91. Assim, não podia se utilizar de benefício previdenciário indevidamente.

Não há falsa alegação pela fiscalização de falta de comprovação de entidade beneficente, como menciona o contribuinte.

O contribuinte assevera que todos os pressupostos do art. 55 da Lei 8.212/91 foram cumpridos, entretanto, não anexa aos autos a comprovação. Para se valer dos benefícios há necessidade de cumprimento de todos os requisitos legais exigidos.

O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, nos termos do art. 144 do CT.

Argumentos sem comprovação não são suficientes para a desconstituição da autuação fiscal.

No mesmo sentido, não se vê razão para o deferimento do pedido de perícia solicitado pelo contribuinte quando já houve diligência fiscal que examinou os argumentos e documentos apresentados.

Todos os elementos de prova devem ser apresentados na impugnação. Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia/diligência que não atenda aos requisitos previstos no artigo 16, inciso IV, c/c §1º do Decreto nº 70.235/72. Destarte, indefere-se o pedido de perícia.

Assevera o contribuinte que auferiu sentença procedente com tutela antecipada, na qual ficou evidenciado a sua condição de imunidade, conforme atesta a Ação Declaratória de Débito Fiscal c/c Pedido de Anulação de Débito Tributário e Pedido Liminar de Emissão de Certidão Positiva com Efeito Negativo, processo nº 0005752-27.2011.4.01.3807, que tramita pela 1ª Vara da Justiça Federal da seção judiciária de Montes Claros-MG, que abarca as contribuições previdenciárias patronais devidas para os anos de 2004 a 2006.

Todavia, referida ação judicial encontra-se em andamento, com recurso de apelação pela União (PFN), com efeitos devolutivo e suspensivo, conforme consulta no site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=00057522720114013807&secao=MCL&pg=1&trf1_captcha_id=5fec045f71b94212dcef2acd488f5b56&trf1_captcha=467r&enviar=Pesquisar, em 16/10/2014):

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (PFN) às f. 148/170, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte

autora para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso.

O contribuinte apresenta cópia da documentação do Sistema Integrado de Protocolo e Arquivo - "SIPAR" no qual consta que o processo em andamento da concessão do certificado de entidade beneficente de assistência social; documento emitido pelo Ministério da Saúde de tramitação do processo para concessão; cópia da certidão de protocolo de pedido de registro e concessão do CEAS (processo n.º 7101.002411/2003-10), que se encontra em análise. Entretanto, tais documentos não são suficiente para a desconstituição da autuação fiscal.

Menciona o contribuinte que a fonte pagadora dos médicos é o SUS, que não há comprovação de vínculo profissional médico do corpo clínico com o hospital, entretanto, não prova nos autos suas argumentações. Ademais, a autuação fiscal não se refere a remuneração de diretores como aduz o contribuinte.

Os documentos apresentados quanto ao salário-família e salário maternidade foram analisados pela diligência fiscal e decisão recorrida que concluíram que são insuficientes para a retificação da autuação fiscal.

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil é competente para o exame da contabilidade e constituição da autuação fiscal quando não cumpridos os requisitos legais pelo contribuinte para obtenção da isenção das contribuições sociais previstas no art. 55 da Lei 8.212/91, nos termos do art. 119 do CTN e art 6º da Lei 11.457/07. No mesmo sentido é a súmula nº 8 do CARF:

Súmula CARF nº 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Diante dos fatos, não há vício do ato administrativo de lançamento por incompetência do agente fiscal.

...

Retorna este Relator.

Dessa feita, resta demonstrado que a recorrente não possuía os requisitos necessários à fruição do favor legal, não havendo reparo a ser efetivado na r. decisão.

Processo nº 10670.001651/2010-68
Acórdão n.º **2803-004.202**

S2-TE03
Fl. 11

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

CÓPIA